

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 1270/75 e 1
1476/73

INTERESSADOS: Aurélio dos Santos e João Luiz da Silva

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI

RELATOR: Cons. Henrique Gamba.

PARECER CEE Nº 1170/75, CPG, Aprovado, em 09/abril/75
Com. ao Pleno.
em 23 / 04 / 75
(Procs.CEE nº 1270/75
1476/75).

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Aurélio dos Santos e João Luiz da Silva, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Presidente Prudente, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- Curso primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos:

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI de Presidente Prudente, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Ciências Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE-- nº 1270/75 e 1476/75

PARECER CEE-Nº 1170/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos, concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27 mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha anotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Aurélio dos Santos e João Luiz da Silva no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Presidente Prudente, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes deverão submeter-se a exames especiais de História Geral e Geografia Geral, ao nível de primeiro grau.

São Paulo, 9 de Abril de 1975

a) Cons. Henrique Gamba.

Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente.